



CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 161, DE 2019

Apensados: PL nº 1.148/2019 e PL nº 632/2019

Disciplina a comercialização de spray de pimenta e dá providências correlatas.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

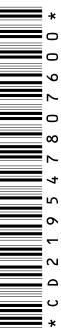
A proposição em análise trata de disciplinar a comercialização de spray de pimenta em território nacional.

A comercialização de spray de pimenta, realizada apenas por estabelecimentos autorizados, ficaria limitada a recipientes de, no máximo, cinquenta mililitros. Recipientes de maior capacidade teriam uso restrito a órgãos de segurança.

Conforme o consta da Justificação do projeto a proposição busca disciplinar a utilização do spray de pimenta, gás de pimenta ou gás OC (*Oleoresina Capsicum*), como equipamento não letal de proteção e destinado exclusivamente à defesa pessoal.

Em sua justificação o autor informa que a proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 5.582/2016, de autoria do ex-deputado federal Silas Freire, que restou arquivada ao final da 55ª Legislatura, em conformidade com o art. 105 do Regimento Interno.

Entretanto, segundo o autor, o projeto ainda seria conveniente e oportuno.



* C D 2 1 9 5 4 7 8 0 7 6 0 0 *



CAMARA DOS DEPUTADOS

Ao projeto foram apensados o PL. 632/2019, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, e o PL. 1.148/2019, de autoria do Deputado Carlos Bezerra.

O PL. 632/2019 dispõe que apenas às mulheres maiores de dezoito anos estariam autorizados o porte e posse de spray de pimenta e armas de eletrochoque. Ao Poder Executivo competiria a autorização para a comercialização de sprays de pimenta e armas de eletrochoque.

Os estabelecimentos vendedores deverão manter cadastro das adquirentes por prazo mínimo de sessenta meses. O porte, a comercialização, a fabricação e a importação de spray de pimenta e armas de eletrochoque seriam regulamentadas pelo Poder Executivo Federal.

O PL. 1.148/2019 estabelece que as embalagens de mais de cem mililitros contendo o gás de pimenta ou similar serão classificadas como de uso restrito às Forças Armadas e órgãos de segurança.

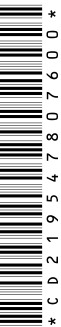
Por sua vez, embalagens de até cem mililitros serão classificadas como de uso permitido e poderão ser adquiridas por maiores de dezoito anos mediante apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais e comprovante de residência.

Adquirentes de embalagens de até cem mililitros do sexo feminino estariam dispensadas da apresentação de certidão negativa.

Ainda segundo o PL. 1.148/2019, maiores de dezoito anos com algum antecedente criminal, desde que comprovem ocupação lícita, ou menores de dezoito e maiores de dezesseis anos, desde que com autorização de pais ou responsáveis, também poderiam adquirir o gás de pimenta.

Para esses casos haveria necessidade de comprovante de residência e autorização da Secretaria de Segurança Pública do Estado de residência ou do Exército.

O PL. 1.148/2019 ainda dispõe que o uso indevido e os excessos no uso do gás de pimenta sujeitarão os responsáveis às penas cominadas, conforme o resultado, aos crimes contra a pessoa tipificados no





CAMARA DOS DEPUTADOS

Código Penal. Decreto do Poder Executivo regularia a fabricação, a importação, a exportação, a comercialização e o armazenamento do gás de pimenta.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e fora apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, que concluiu pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo.

Em 15/08/2019, a proposição foi recebida pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Em 27 de agosto de 2019, fui designado relator.

II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas à violência urbana, à legislação penal e processual penal do ponto de vista da segurança pública, assim como às respectivas políticas, na forma do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas 'b', 'f' e 'g').

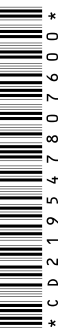
Cumprimentamos os nobres autores pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, ao disciplinar a comercialização de spray de pimenta.

Importante destacar o ponto de vista do Relator da matéria na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

A comercialização de spray de pimenta, realizada apenas por estabelecimentos autorizados, ficaria limitada a recipientes de, no máximo, cinquenta mililitros. Recipientes de maior capacidade teriam uso restrito a órgãos de segurança.

A fabricação, importação, exportação, comercialização, posse, o armazenamento, o tráfego e o manuseio do spray de pimenta seriam regulados por ato do Poder Executivo.

Apenas maiores de dezoito anos poderiam adquirir spray de pimenta, mediante requerimento prévio dirigido ao órgão de Segurança Pública da unidade da federação onde residir. O requerimento deverá ser instruído com cópia de documento





CAMARA DOS DEPUTADOS

de identidade válido e comprovante de residência fixa e, para os maiores de idade, certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Comum, Eleitoral e Militar dos âmbitos Federal, Estadual ou Distrital.

Prevê-se que mulheres maiores de quinze anos e menores de dezoito, desde que autorizada por quem lhe detenha o poder familiar, também possam adquirir o spray.

Os estabelecimentos autorizados a comercializar o spray de pimenta estariam obrigados a manter banco de dados com dados cadastrais dos adquirentes, realizar demonstração ao adquirente sobre o uso adequado e seguro do produto, além de emitir certificado de compra do produto para o adquirente.

Segundo o projeto, o adquirente deverá portar o produto sempre em conjunto com o certificado emitido pelo estabelecimento vendedor.

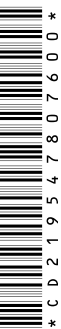
A autoridade policial estaria autorizada a recolher o spray cujo proprietário não porte o certificado previsto pelo projeto. As sanções cabíveis para o descumprimento de suas disposições serão estabelecidas pelo Poder Executivo.

Assim, o projeto é consentâneo com os anseios da sociedade ao regulamentar e disciplinar a comercialização, posse e porte do spray de pimenta e armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque) em todo território nacional.

O uso de tais armamentos permite á cidadã brasileira a possibilidade de lutar contra aqueles que lhe atentem contra vida ou sua integridade física.

Observamos atualmente, uma crise financeira e fiscal que impedem os Estados de financiar e investir na segurança pública efetivamente. Os resultados dessa crise podem ser quantificados no número de mortes violentas, que se aproximam dos 60.000 anuais. Outros crimes como a agressão ou estupro, também acontecem com uma frequência não desejada.

Reforça-se que a regulamentação do porte e posse dos sprays de pimenta acabará com o a venda e uso indiscriminado desse produto, que na prática já esta sendo utilizados por mulheres Brasil afora.





CAMARA DOS DEPUTADOS

Da mesma forma, propomos a regulação, também, dos armamentos de eletrochoque, que são considerados não letais e mostram-se úteis para defesa pessoal.

De tudo definido na Comissão, idealizamos também a possibilidade de homens poderem realizar a aquisição dos produtos para autoproteção e acrescentamos tal mudança no Substitutivo.

Assim, seguindo Substitutivo aprovado na pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, consideramos que todas as proposições tiveram seus méritos, em parte, aprovados.

Do exposto, convencido de que a matéria trazida pelas três proposições envolve questões importantes, voto pela aprovação do Projeto de Lei n. 161/2019; do Projeto de Lei n. 632/2019 do Projeto de Lei n. 1.148/2019, na forma do Substitutivo apresentado nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

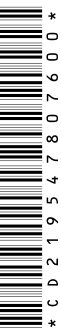
Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2021-5791



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219547807600>



* C D 2 1 9 5 4 7 8 0 7 6 0 0 *



CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO

Disciplina a comercialização de spray de pimenta e dá providências correlatas.

O Congresso Nacional decreta:

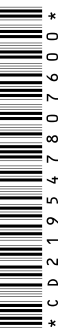
Art. 1º Esta lei disciplina a comercialização, posse e porte do spray de pimenta e armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque) em todo território nacional, para utilização como arma não letal, destinada à proteção de todas as pessoas.

Art. 2º O spray de pimenta, gás de pimenta ou gás OC para venda ao público deverá ser acondicionado em recipientes com, no máximo, cinquenta mililitros, classificadas como de uso permitido e comercializado em estabelecimentos autorizados para tal.

§1º Os recipientes de mais de cinquenta mililitros contendo o spray de pimenta, gás de pimenta ou gás OC são classificados como de uso restrito às Forças Armadas, aos órgãos de segurança pública, às guardas municipais, a outros órgãos encarregados da segurança de instituições do Estado e de autoridades governamentais e aos agentes e guardas prisionais.

§ 2º Compete ao Poder Executivo Federal à emissão da autorização para a comercialização de spray de pimenta e de armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque) aos estabelecimentos interessados.

Art 3º A aquisição e o porte de spray de pimenta e armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque) na forma desta lei é para todos os maiores de 18 anos (dezoito anos), mediante apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual e Militar e comprovante de residência.





CAMARA DOS DEPUTADOS

§1º O estabelecimento autorizado a comercializar o spray de pimenta e armas de incapacitação neuromuscular deverá:

I - manter banco de dados cadastrais dos adquirentes que assegurem a rastreabilidade das informações conforme norma do Poder Executivo;

II - realizar demonstração ao adquirente sobre o uso adequado e seguro do produto, esclarecendo sobre os locais e formas proibidos de uso; e

III - emitir para o adquirente certificado de compra do produto contendo seus dados pessoais, informações da autorização para aquisição, número de lote ou código de barras individual do produto.

§2º Os menores de dezoito e maiores de dezesseis anos poderão adquirir e portar embalagens de até cinquenta mililitros contendo o gás de pimenta ou similar mediante autorização da Secretaria de Segurança Pública do Estado de residência ou do Exército Brasileiro e comprovante de residência, sendo vedado o porte ou a posse de armas de eletrochoque nesses casos.

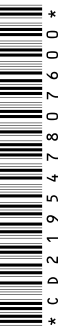
§ 3º A Secretaria de Segurança Pública ou o Exército Brasileiro apenas poderá autorizar a aquisição do produto na forma do § 2º após a comprovação da efetiva necessidade e da residência certa e:

I – no caso de maiores de dezoito anos com algum antecedente criminal, desde que não seja por crimes hediondos ou equiparados, após a comprovação de ocupação lícita;

II – no caso de menores de dezoito e maiores de dezesseis anos após autorização dos pais ou responsáveis.

Art. 4º Ficam acrescentados à Lei n. 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento o art. 5º-A e seu parágrafo único, o art. 11-B, o art. 21-A, o art. 22-A e seu parágrafo único e o parágrafo único ao art. 28, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. Tratando-se de armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque), nos termos do art. 22-A, o registro concedido autoriza seu porte, tendo sua





CAMARA DOS DEPUTADOS

regularidade comprovada mediante exibição do Certificado de Registro e Porte de Arma de Incapacitação Neuromuscular.”

Parágrafo Único. O estabelecimento autorizado a comercializar armas de incapacitação neuromuscular deverá:

I - manter banco de dados com dados cadastrais dos adquirentes que assegurem a rastreabilidade das informações conforme norma do Poder Executivo;

II - realizar demonstração ao adquirente sobre o uso adequado e seguro do produto, esclarecendo sobre os locais e formas proibidos de uso; e

III - emitir para o adquirente certificado de compra do produto contendo seus dados pessoais, informações da autorização para aquisição, número de lote ou código de barras individual do produto.” (NR)

“Art. 11-B. Não será cobrada qualquer taxa, dentre as referidas no art. 11, pela expedição e renovação de registro para arma de incapacitação neuromuscular (arma de eletrochoque).” (NR)

“Art. 21-A. Aplicam-se às armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque) os crimes previstos neste capítulo, ressalvados os arts. 16 e 21, com as penas reduzidas à metade.” (NR)

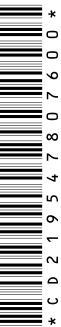
“Art. 22-A. O disposto nesta Lei aplica-se às armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque), no que couber, salvo disposição em contrário.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se arma de incapacitação neuromuscular qualquer dispositivo dotado de energia autônoma que, mediante contato ou disparo de projétil de mínima lesividade, acarrete, em pessoa ou animal, supressão momentânea do controle neuromuscular que não produza seqüela nem turbe a consciência, em razão de baixa amperagem ou outra circunstância inerente à descarga expelida.” (NR)

“Art.28.
Parágrafo único. A idade mínima para aquisição e porte de arma de incapacitação neuromuscular (arma de eletrochoque) é dezoito anos. (NR)”

Art. 6º O uso não autorizado, indevido ou em excesso do spray de pimenta para outra finalidade que não seja a comprovada legítima defesa sujeitará o autor à responsabilização civil e criminal.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação. Sala d





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2021-5791



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219547807600>

